



Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Imperatriz, 05 de junho de 2018.

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

Promotor de Justiça de Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 035/2018/5PJE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 035/2018 - 5PJE

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ, o Dr. Newton de Barros Bello Neto, considerando o previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 035/2018-5PJE**, com o objetivo de realizar averiguação preliminar do atendimento médico prestado ao paciente **JOSÉ HELIO ALCENO SILVA** no **HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**, exercendo, assim, a fiscalização de estabelecimentos de saúde, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Imperatriz, 06 de junho de 2018.

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

Promotor de Justiça de Defesa da Saúde

RECOMENDAÇÕES

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês - MA

REC-5ªPJSI-12018

Código de validação: F3ADE2064F2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, o Promotor de Justiça Frank Teles de Araújo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do arts. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fáctico - jurídicas sobre determinado

caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, II e III, e art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007);

CONSIDERANDO as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos 3/PNDH-3, elaborado em 2010, relativas ao Eixo Orientador III: "Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades";

CONSIDERANDO o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Travestis, Transexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil Sem Homofobia";

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Transexuais - PNLGBT e o Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Transexuais;

CONSIDERANDO as disposições do Plano Estadual de Cidadania e Direitos Humanos LGBT - Plano "Maranhão Sem Homofobia", que objetiva garantir a execução de ações focadas na promoção da cidadania LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Transexuais), na redução das desigualdades sociais e no enfrentamento à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no âmbito dos órgãos que compõem o Governo do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Dia Estadual de Combate à Homofobia, instituído pela Lei Estadual nº 9.427, de 02 de agosto de 2011 e a Lei Estadual nº 10.333, de 2 de outubro de 2015, que criou o Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CEDLGBT)

RESOLVE

RECOMENDAR à PREFEITA MUNICIPAL, MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL, da cidade de Santa Inês/MA que seja criado por lei municipal conselho de direitos destinado a formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

REQUISITA-SE, no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da presente, informações sobre o cumprimento desta recomendação e das providências administrativas implementadas pela Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA.

Santa Inês/MA, 07 de junho de 2018.

FRANK TELES DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

Matrícula 968016

REC-5ªPJSI-22018

Código de validação: 54487B728D

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, o Promotor de Justiça Frank Teles de Araújo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do arts. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, II e III, e art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007);

CONSIDERANDO as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos 3/PNDH-3, elaborado em 2010, relativas ao Eixo Orientador III: "Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades";

CONSIDERANDO o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Travestis, Transexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil Sem Homofobia";

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Transexuais - PNLGBT e o Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Transexuais;

CONSIDERANDO as disposições do Plano Estadual de Cidadania e Direitos Humanos LGBT - Plano "Maranhão Sem Homofobia", que objetiva garantir a execução de ações focadas na promoção da cidadania LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Transexuais), na redução das desigualdades sociais e no enfrentamento à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no âmbito dos órgãos que compõem o Governo do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Dia Estadual de Combate à Homofobia, instituído pela Lei Estadual nº 9.427, de 02 de agosto de 2011 e a Lei Estadual nº 10.333, de 2 de outubro de 2015, que criou o Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CEDLGBT)

RESOLVE:

RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL, ORIAS OLIVEIRA MENDES, da cidade de Bela Vista do Maranhão/MA que seja criado por lei municipal conselho de direitos destinado a formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

REQUISITA-SE, no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da presente, informações sobre o cumprimento desta recomendação e das providências administrativas implementadas pela Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão.

Santa Inês/MA, 07 de junho de 2018.

FRANK TELES DE ARAÚJO

Promotor de Justiça
Matrícula 968016

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018/MP/2PJB¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990, no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº. 8.069/1990; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 101, prevê medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que tem ocorrido, com frequência, a prática de atos infracionais e de indisciplina nas dependências das escolas no território municipal, sem que alguns profissionais da área da educação tenham orientação acerca de como proceder em tais situações;

CONSIDERANDO que existe a visão equivocada de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei que apenas contempla direitos a crianças e adolescentes, o que, de certo modo, tem contribuído para o aumento dos atos de indisciplina ocorridos nas escolas, já que alunos e educadores não conseguem distinguir o ato de indisciplina do ato infracional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania e que, para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos²;

CONSIDERANDO que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e a escola merecem atenção especial, pois é fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando uma atuação preventiva, direcionada para os problemas detectados;